



**Processo SGP-e: SCC 10954/2024**

**Florianópolis, data da assinatura digital.**

**Manifestação: Diretoria de Gestão  
de Riscos e Adaptação Climática**

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1076/SCC-DIAL-GEMAT, de origem da Secretaria da Casa Civil, o qual encaminha cópia do Projeto de Lei nº 0198/2024, subscrita pela Deputada Estadual Ana Paula da Silva, por meio da qual sugere a criação do “**Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras Providências**”.

Cabe salientar que o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil já existe através da Lei 10.925 de 22 de Setembro de 1998, Lei 15.953, de 07 de Janeiro de 2013, Lei 18.047 de 28 de Dezembro de 2020 entre outras regulamentações, assim como a Lei Federal 12.608 de 10 de abril de 2012 e a Lei 14.750 de 12 de setembro de 2023 que instituem e norteiam a Política e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Em análise a proposta de Projeto de lei em tela, analiso e informo:**

Quanto a instituição de um novo sistema, as Leis descritas anteriormente já trazem em seu arcabouço as obrigações relacionadas, sendo descritas, o sistema, a forma de funcionamento estruturado, as obrigações de cada ente federado, inclusive alguns artigos e parágrafos da PL 198/2024 já são partes integrantes das leis ora mencionadas.

Em relação as informações e Monitoramento a Lei 12.608/2012, Art 7º, Inciso V – já estabeleceu a responsabilidade do estado, compartilhada com os municípios e a união “**realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios**” no qual já é realidade a um bom tempo, executados pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, através das tecnologias e profissionais empregados que são geridos pela Diretoria de Gestão de Desastres – GEMAL (Gerência de Monitoramento e Alerta).

Na seara de habitação e relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco, as políticas são integradas, sendo responsabilidade inicial dos municípios apoiadas complementarmente pelo estado e a união, não havendo no descritivo da PL algo que já não seja executado, estando prevista no Art.14º da Lei 12.608/2012.

No tocante as linhas de crédito, apesar do estado de Santa Catarina já fomentar estas ações, devemos pesquisar e evoluir para mecanismos mais eficientes, e que abarquem todos os setores da economia, primário, secundário e terciário.

Finalizando, o Art. 6º do Projeto de Lei já é previsto na Lei 12.608/2012 em seu Artigo 17º.



**Concluindo:**

**Submetida a análise desta diretoria, NÃO VISLUMBRO dentro do projeto de Lei 198/2024 algo que já não exista ou que não esteja sendo executado, ou que seja necessário a implementação de nova legislação nestes termos, É O PARECER.**

A nova gestão da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil está revisando procedimentos para melhor apoiar os municípios catarinenses, e que as indicações e sugestões dos nobres deputados sempre são muito bem-vindas.

Submeto a análise superior.

Respeitosamente,

**LUIZ EDUARDO MACHADO**

Diretor

Diretoria de Gestão de Riscos e  
Adaptação Climática



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5WC51YG2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ EDUARDO MACHADO** (CPF: 021.XXX.749-XX) em 22/07/2024 às 11:31:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 17:04:50 e válido até 06/05/2124 - 17:04:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTU0XzEwOTU5XzlwMjRfNVdDNTFZRzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010954/2024** e o código **5WC51YG2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 290/2024-PGE-NUAJ-DC**

**Florianópolis, data da assinatura digital.**

**Processo:** SCC nº 10954/2024.

**Interessado:** Secretaria da Casa Civil.

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 198/2024, que “Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências”. Manifestação da equipe técnica no sentido de não haver interesse público na matéria.

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências*”.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 1076/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a manifestação devendo atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, devendo ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Gestão de Riscos, a qual manifesta-se acerca da presente demanda no sentido de não haver interesse público no anteprojeto, pois entende que já existem normas acerca da matéria e não há necessidade de implementação de nova legislação (fls. 13-14).

Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

## II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>1</sup>, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

<sup>1</sup> SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: [https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto\\_2382\\_Compilado\\_ate\\_Dec\\_1317-17.pdf](https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec_1317-17.pdf).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão de Riscos, cuja manifestação se deu através das fls. 13-14 e, da explanação do Diretor, é possível destacar o seguinte trecho:

(...)

**Submetida a análise desta diretoria, NÃO VISLUMBRO dentro do projeto de Lei 198/2024 algo que já não exista ou que não esteja sendo executado, ou que seja necessário a implementação de nova legislação nestes termos, É O PARECER.**

Nesse mesmo sentido, entende a Secretaria de Estado da Proteção que há contrariedade ao interesse público, especialmente por já haver legislação regulamentando a matéria.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 198/2024, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6N5L7D5C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 23/07/2024 às 13:42:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTU0XzEwOTU5XzlwMjRfNk41TDdENUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010954/2024** e o código **6N5L7D5C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 10954/2024.

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências".

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada. Preliminarmente, reconheço a relevância, a oportunidade e a pertinência temática do projeto de Lei nº 198/2024, o qual demonstra a legítima preocupação do Parlamento catarinense com as causas da proteção e defesa civil no estado. Considerando, todavia, a manifestação técnica da Diretoria de Gestão de Riscos (fls. 13-14), somada ao Parecer Jurídico nº 287/2024 (fls. 16-20), entendo que os temas propostos no PL já estão integralmente disciplinados no ordenamento jurídico posto, não se revelando necessária a implementação de nova legislação que disponha sobre referidos assuntos. Desta forma, enalteço a propositura do PL em apreço, porém, filio-me ao entendimento técnico firmado no âmbito desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, no sentido do desprovimento do projeto legislativo em análise.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BN0E26C4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 29/07/2024 às 18:04:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTU0XzEwOTU5XzlwMjRfQk4wRTI2QzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010954/2024** e o código **BN0E26C4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 359/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10953/2024

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 198/2024.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Diligência. Projeto de Lei n. 198/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, I a VI, da CESC/1989) 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre defesa civil (art. 22, XXVIII, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Proposta que invade a reserva da administração e o princípio da separação dos poderes (o arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB/1988, e 50, § 2º, VI e 71, I e IV, "a", da CESC/1989). Criação de despesa obrigatória sem desacompanhadas de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, em violação direta ao disposto no art. 113, do ADCT. 4. Inconstitucionalidade da proposição na integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1075/2024/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 198/2024, de origem parlamentar, que "Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º É dever do Estado adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º O Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais, abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e apoio das comunidades atingidas por desastres naturais.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, assistência social, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Os programas habitacionais do Estado e dos Municípios devem priorizar a realocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 5º. O Estado manterá linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6º. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

O presente Projeto de Lei surge da necessidade premente de estabelecer um arcabouço legal robusto e eficaz para lidar com os desafios impostos pelos desastres naturais em Santa Catarina. A região, por suas características geográficas e climáticas, está suscetível a uma variedade de eventos adversos, como enchentes, deslizamentos de terra e secas, que representam ameaças significativas à segurança e ao bem-estar da população.

A criação do Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais visa aprimorar a capacidade do Estado em antecipar, prevenir e responder a tais eventos, promovendo uma abordagem integrada e coordenada entre os diversos órgãos e entidades envolvidos. Ao estabelecer diretrizes claras e procedimentos operacionais, a proposta busca garantir uma resposta ágil e eficiente diante de situações de emergência.

A integração das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, conforme delineado no projeto, é essencial para maximizar os recursos disponíveis e minimizar os impactos dos desastres sobre as comunidades afetadas. Além disso, a ênfase na participação da sociedade civil e na transparência das informações reforça o caráter democrático e participativo do sistema proposto, fortalecendo os laços entre governo e cidadãos.

A promoção de uma cultura de prevenção e a priorização das ações preventivas refletem o compromisso do Estado com a segurança e o desenvolvimento sustentável, visando proteger vidas, preservar o meio ambiente e fomentar a resiliência das comunidades frente aos desafios futuros. Por fim, a proposição deste projeto de lei reforça o papel do Estado como agente facilitador e protetor, atuando de forma proativa para garantir a segurança e o bem-estar de todos os catarinenses diante das adversidades naturais.



É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências.

Trata-se, portanto, de proposta relativa à defesa civil.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência privativa da União para legislar sobre **defesa civil**, nos termos do artigo 22, inciso XXVIII, da CRFB/1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, **defesa civil** e mobilização nacional;

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.608/2012 regulamentou a matéria e, no seu artigo 7º, III, delegou aos Estados competência para "instituir o **Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil**", o que no Estado de Santa Catarina já foi instituído pela Lei Estadual n. 15.953/2013.

Ademais, a gestão da Defesa Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina está inserida no contexto da "organização e funcionamento da administração estadual", sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da CESC/1989:

Art. 71- São atribuições privativas do Governador do Estado:

I- exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesse aspecto, a matéria tratada no projeto de lei em tela é atribuição da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, constituindo ato de gestão administrativa inserido com



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista o arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB/1988, e 50, § 2º, VI e 71, I e IV, "a", da CESC/1989.

Não obstante os bons propósitos e a relevância da medida legislativa, não há se negar que a medida contida no projeto tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado de Santa Catarina, infringindo os termos do art. 50, § 2º VI da CESC/1989.

Cito como precedentes os pareceres:

**Parecer n. 156/2024-PGE:** (SCC 3666/2024)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0011/2024, de origem Parlamentar, que "Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina". **Matéria de Defesa Civil e Transporte. Competência privativa da União. CRFB, art. 22, XI e XXVIII. Inconstitucionalidade formal orgânica. Ilegalidade. Invasão de competências da ANTT. Lei n. 10.233/2001. Organização e funcionamento da administração estadual. Vício de iniciativa. CESC, art. 50, § 2º, IV e VI c/c art. 71, I e IV, "a". Regime jurídico único do servidor público. Inconstitucionalidade formal subjetiva. (Destaquei)**

**Parecer n. 453/2023-PGE:** SCC 11570/2023

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0218/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens no âmbito do Estado de Santa Catarina.". **Proposição de origem parlamentar que interfere amplamente em questões relativas à organização e ao funcionamento da Administração Pública, incumbidas ao Executivo. Ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "E", c/c o art. 84, VI, todos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. (Destaquei)**

**Parecer n. 562/2023-PGE:** (SCC 16863/2023)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 81/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata". **1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC) 2. Inconstitucionalidade material. Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). Violação à reserva da Administração (art. 71, inciso XIV, da CESC/1989). Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2 da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. (Destaquei)**

Extrai-se da jurisprudência do STF:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 112, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 16.157/13. Competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Normas estaduais suplementares à lei federal sobre normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares (Lei nº 10.029/00). Inovação e divergência com relação às disposições constantes da legislação federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Contrariedade à lei federal sobre normas gerais sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público (Lei Federal nº 13.425/17). Usurpação de competência. Inconstitucionalidade formal. Delegação a entidade privada de atribuições inerentes ao poder de polícia administrativa. Impossibilidade. Procedência parcial do pedido. 1. A União, exercendo a competência legislativa conferida pelo texto constitucional no art. 22, inciso XXI, c/c o art. 144, inciso V e § 5º, da Constituição Federal, expediu a Lei nº 10.029/00, estabelecendo normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares. Assim, não é possível que os estados, suplementando a citada lei federal, inovem ou divirjam das disposições dela constantes, sob pena de usurpação de competência. A atividade fiscalizatória, bem como a consequente imposição de sanção pelo descumprimento das normas aplicáveis, são típicas manifestações do poder de polícia, e não poderiam, por expressa disposição legal federal, ter sido delegadas aos corpos de bombeiros voluntários, como fizeram as normas estaduais questionadas. 2. Depreende-se da Lei Federal nº 13.425/17, a qual estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, que os atos de poder de polícia praticados no contexto da prevenção e do combate a incêndios e desastres cabem ao corpo de bombeiros militar e à administração municipal, nada dispondo a lei federal sobre a delegação de atividades dessa natureza a particulares, razão pela qual as normas estaduais questionadas também contrariam o referido diploma federal. 3. Somente o Estado, em razão de sua própria conformação, pode impor, de forma coercitiva, numa relação vertical, a observância das leis pelo corpo social, na busca do bem comum. Desse modo, poderia ser delegada aos corpos de bombeiros voluntários tão somente a execução de atos materiais, mas não as atividades de fiscalização e imposição de sanções, haja vista que tais atribuições estão inseridas no conceito de poder de polícia administrativa e, por essa razão, devem ser desempenhadas por agentes públicos, os quais representam o próprio Estado. 4. Ação direta na qual se julga parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais as expressões “para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio” e “podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários” constantes do parágrafo único do art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina e do § 1º do art. 12 da Lei nº 16.157/13 daquele Estado, respectivamente. (ADI 5354, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-07-2023 PUBLIC 01-08-2023)

Extrai-se do inteiro teor do acórdão:

Ao estado-membro não cabe contrariar a legislação federal, uma vez que a **competência para legislar sobre defesa civil** e para expedir normas gerais sobre organização de bombeiros militares e seus serviços auxiliares **é da União** [...].

Além disso, na medida em que o art. 5º do Projeto de Lei n. 198/2024 prevê a manutenção de linha de crédito por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, cria despesas obrigatórias desacompanhadas de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, **em violação direta ao disposto no art. 113, do ADCT**.

Pelas razões expostas, opina-se pela inconstitucionalidade do PL n. 198/2024

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 198/2024 é formalmente inconstitucional, eis que usurpa a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

"organização e funcionamento da administração estadual" (art. 50 § 2º, VI e art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da CESC/1989), invade a "reserva da administração" (art. 71, XIV, da CESC/1989), bem como e viola o art. 22, XXVIII (defesa civil) da CRFB/1988.

É o parecer.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**  
**Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZWP28Z42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 28/08/2024 às 18:27:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTUzXzEwOTU4XzlwMjRfWldQMjhaNDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010953/2024** e o código **ZWP28Z42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10953/2024

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 198/2024.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 198/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, I a VI, da CESC/1989) 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre defesa civil (art. 22, XXVIII, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Proposta que invade a reserva da administração e o princípio da separação dos poderes (o arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB/1988, e 50, § 2º, VI e 71, I e IV, "a", da CESC/1989). Criação de despesa obrigatória sem desacompanhadas de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, em violação direta ao disposto no art. 113, do ADCT. 4. Inconstitucionalidade da proposição na integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5QX382R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:40:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTUzXzEwOTU4XzlwMjRfQzVRWDM4MII=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010953/2024** e o código **C5QX382R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 10953/2024

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 198/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, I a VI, da CESC/1989) 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre defesa civil (art. 22, XXVIII, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Proposta que invade que invade a reserva da administração e o princípio da separação dos poderes (o arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB/1988, e 50, § 2º, VI e 71, I e IV, "a", da CESC/1989). Criação de despesa obrigatória sem desacompanhadas de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, em violação direta ao disposto no art. 113, do ADCT. 4. Inconstitucionalidade da proposição na integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 359/2024-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 359/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1NA0X34A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 29/08/2024 às 10:04:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/08/2024 às 19:35:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTUzXzEwOTU4XzlwMjRfMU5BMFgzNEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010953/2024** e o código **1NA0X34A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.